



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

GABINETE DO PREFEITO

**LEI MUNICIPAL Nº 1509 DE 19 DE JUNHO DE 2020.**

**“Dispõe sobre a Limpeza de Terrenos Baldios de Particulares”.**

A **Câmara Municipal de Miradouro – MG**, por seus representantes, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Todos os terrenos baldios deverão ser devidamente preservados pelos proprietários no que diz respeito à limpeza dos mesmos através do uso da capinação ou outros meios adequados.

**Art. 2º.** Para efeitos desta Lei, compreende-se por terrenos baldios, os terrenos sem construções, os terrenos com construções e desabitados, os imóveis e os terrenos que embora habitados, permanecem sujos, colocando em risco a saúde da vizinhança.

**Parágrafo único.** De modo algum será permitido, a existência de terrenos cobertos de matos ou que sirvam de depósito de resíduos ou entulhos.

**Art. 3º.** Para efeitos desta Lei, entende-se por limpeza de terrenos:

I – A capina e/ou roçagem do mato poderá ser mecânica e/ou manual, eventualmente crescido no terreno;

II – Retirada de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno baldio.

**Parágrafo único.** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou de quaisquer



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

## GABINETE DO PREFEITO

detritos e objetos, nos imóveis edificadas e não edificadas, assim como também o uso de produtos já proibidos por leis específicas com “Roundup”.

**Art. 4º.** A reclamação poderá ser feita por escrito por qualquer munícipe, através de requerimento endereçado a Secretaria Municipal de Obras com o fiscal de postura e o mesmo ficará responsável para analisar se há necessidade ou não da demanda.

**Art. 5º.** A fiscalização será exercida através dos fiscais de obras, que ficarão incumbidos de realizar inspeções, lavrar notificações, autuar e multar, além de outros procedimentos administrativos que se tornarem necessários.

§ 1º - o proprietário terá 7 (sete) dias corridos da notificação para efetuar a limpeza, caso a limpeza não ocorra, fica a Município autorizado a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel.

I- O prazo fixado para limpeza do terreno baldio é improrrogável

II- A taxa do serviço de limpeza será cobrado de acordo com a tabela 1 em anexo.

**Art. 6º.** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que efetue nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

GABINETE DO PREFEITO

**Art. 7º.** O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado mediante:

- I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial dos Municípios;

**Art. 8º.** A notificação será feita por edital, quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 9º.** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado a efetuar o pagamento do débito no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se o pagamento não se realizar no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 20% (vinte por cento).

**Art. 10.** O débito não pago nos prazos previstos nesta Lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros de mora e correção monetária, nos termos da Lei.

**Art. 11.** Para efeitos desta Lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 12.** Toda a arrecadação com a multa será revertida em receita corrente líquida.

**Art. 13.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Miradouro, 19 de junho de 2020.

***Almiro Marques de Lacerda Filho,***  
***Prefeito Municipal***



# MUNICÍPIO DE MIRADOURO

GABINETE DO PREFEITO

## ANEXO 1.

### Tabela:

<b>M<sup>2</sup></b>	<b>Valor da multa</b>
Até 100	20 UFIRs
100,01 a 200	40 UFIRs
200,01 a 300	60 UFIRs
300,01 a 400	80 UFIRs
Acima de 400,01	Será calculado de acordo com proporcionalidade, tendo como referencia para cada 100 m <sup>2</sup> 20 UFIRs.